



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020**

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

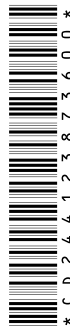
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:



I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.



§ 6º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2024.



Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 562/2020
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244123873600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

